



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600323-13.2020.6.05.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA**  
**EMBARGANTE/REQUERENTE: MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO**  
**Advogado: João Carlos Couy Corrêa - OAB/BA 34.754.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marivalda Santos Pereira de Araújo, ID 21252576, em face da sentença (ID 19059195).

Alega a embargante que procedeu a regularização das contas e que este Juízo deixou de analisar essa matéria. Requer por fim o acolhimento dos embargos para sanar omissão.

Conheço dos embargos opostos, porquanto sejam eles tempestivos.

Contudo, da análise das razões do embargante e da sentença, verifico que não há omissão na sentença proferida.

A sentença indeferiu o pedido de registro de candidatura, uma vez que a candidata não possui quitação eleitoral, pois não prestou contas no prazo legal, nem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quando foi intimada para tanto (ID 17707262).

Na peça de manifestação da embargante (ID 17707258) foi juntada cópia do processo de prestação de contas, onde está de forma muito evidente que não houve prestação de contas no prazo e que a regularização foi extemporânea, atraindo a aplicação do disposto no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, conforme bem claramente restou exposto na decisão que julgou a regularização das contas (ID 17707264) e por conseguinte na sentença embargada.

Por estas razões, não merecem acolhida as alegações presentes nos embargos opostos.

Nesse sentido retira-se da jurisprudência:

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC /2015. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC /2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. É deficiente a fundamentação dos embargos de declaração em que sequer há indicação da existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 3. Embargos de declaração rejeitados. [STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgInt no REsp 1638826 RS 2016/0302947-8 \(STJ\)](#)**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . ART. 1.022 DO NCPC . OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC . 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do NCPC . 3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto. 4. Embargos de declaração rejeitados. [STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AgInt no AREsp 946322 PB 2016/0175109-8 \(STJ\)](#)

Pelo exposto, firme nessas razões, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada, **CONHEÇO** dos embargos opostos por MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAÚJO e **NÉGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se. Ciência ao MP.

Guanambi/BA.

RONALDO ALVES NEVES FILHO

Juiz Eleitoral